



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo 104/2020

Recursos Voluntários (um deles com Pedido de Efeito Suspensivo)

Recorrentes: (1) Procuradoria do TJD/RJ, (2) GPA Audax Rio Esporte Clube e (3) Serra Macaense Futebol Clube

Recorrida: Decisão da 3ª Comissão Disciplinar Regional

Relatório

1. Foram interpostos **(i)** pela Procuradoria da Justiça Desportiva (“Procuradoria”) desse E. Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro (“TJD/RJ”), **(ii)** por GPA Audax Rio Esporte Clube (“Audax”) e **(iii)** por Serra Macaense Futebol Clube (“Serra Macaense”) **recursos voluntários** contra decisão proferida pela c. 3ª Comissão Disciplinar Regional (“CDR”) desse E. TJD/RJ que **absolveu** o Goytacaz Futebol Clube (“Goytacaz”) “quanto à imputação do art. 214” do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (“CBJD”).

2. Em um dos mencionados recursos, o do Audax, foi formulado, ainda, pedido de concessão de efeito suspensivo, “no sentido de que a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro – FERJ, se abstenha de homologar a classificação geral da competição, até que o mérito tenha transitado em julgado”.

3. “Preenchidos os requisitos recursais de admissibilidade (art. 138-B, CBJD)”, os recursos foram admitidos pela e. Presidente desse E. TJD/RJ por despachos que ensejaram a expedição das Comunicações nºs 183, 185 e 187/2020 – TJD/RJ e distribuídos para esse Relator.

4. Neste momento, cumpre examinar o pedido de efeito suspensivo formulado por Audax, com fundamento no art. 147-A do CBJD, bem como (em síntese) sob os argumentos de que:

- “o clube recorrido [Goytacaz] atualmente com a absolvição que lhe foi concedida pela 3ª CDR, pelo indiciamento no art. 214 do CBJD, deixou de perder 6 (seis) pontos na tabela de competição”; e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- *“caso este recurso seja provido, o clube ora recorrente herdará a vaga do Goytacaz na Série A-2 do ano de 2021 do Campeonato Estadual de Futebol Profissional”*; de modo que
 - a concessão da medida seria necessária para **(i)** *“que a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro – FERJ, se abstenha de homologar a classificação geral da competição, até que o mérito tenha transitado em julgado”*, sob pena de **(ii)** *“prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação”* para o Recorrente.
5. É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

6. Entendo, *s.m.j.*, que o efeito suspensivo deve ser concedido – sem prejuízo da conclusão do certame em curso e apenas no que diz respeito à classificação do Goytacaz e das associações que, em tese, podem ser beneficiadas em caso de perda de pontos por ele.
7. Com efeito, o Recorrente sustenta em seu recurso (cf. fls. 82/83) que:
- *“diante das informações prestadas pelo Departamento de Registro e Transferência da FERJ, através do Ofício DRT de 16/11/2020, documento acostado às fls. 35, o Contrato”* do atleta Matheus Francisco Heitor Silva *“se encerrou em 09/11/2020”*;
 - *“também constou da informação do DRT que o referido pacto contratual foi renovado por instrumento protocolado e registrado na FERJ em 13/11/2020”*;
 - *“tendo o contrato do atleta Matheus findado em 09/11/2020, e o novo contrato publicado no BIRA no dia 13/11/2020, nos dias 10/11, 11/11 e 12/11/2020, o atleta não tinha condições de jogo, por estar sem contrato”* (cf. arts. 35, § 2º e 41 do Regulamento Geral das Competições – RGC); logo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- a utilização do atleta pelo Goytacaz “na partida realizada em 11/11/2020, ... contra o coirmão Serra Macaense Futebol Clube” teria sido “irregular”, atraindo a incidência do **art. 214 do CBJD**, “com a perda do número máximo de pontos obtidos a uma vitória (3 pontos), assim como não lhe ser computados os pontos obtidos pela vitória (3 pontos)”.
8. A “tese” acima (veiculada quanto ao mérito da denúncia também pela Procuradoria do TJD/RJ e pelo Serra Macaense) foi rechaçada pela c. 3ª CDR (cf. fls. 61/63), onde prevaleceu a conclusão “pela **ABSOLVIÇÃO** do denunciado”:
- (i) a partir de “uma interpretação axiológica” do art. 6º, II, do Regulamento Específico da Competição do Campeonato Estadual da Série B1 de Profissionais (“REC”), dos arts. 32, III, e 35, § 2º, do RGC e do art. 2º, XII, XIV e XVII, do CBJD; bem como
 - (ii) por considerar, “pela simples conferência de datas”, que “no dia da partida, 11/11/2020, vencida pelo Goytacaz por 1 x 0, o atleta Matheus Francisco Heitor Silva” possuía “condições de jogo, já que”:
 - (a) apesar de “o contrato do atleta [ter] termin[ado] em 09/11/2020, consoante se infere dos documentos (BIRA de fls. 05/06) e (BID de fls. 24)”,
 - (b) tal vínculo “foi **renovado em 10/11/2020**, um dia antes da partida, registrado e publicado no BIRA em 13/11/2020”, tendo sido “**observado o prazo de 15 (quinze) dias**, contados da data do término do contrato anterior”.
9. A partir do exame dos elementos que constam dos autos e foram disponibilizados a esse Relator, com destaque para:
- (i) a Súmula da Partida de fls. 08/10, a lista de atletas relacionados pelo Goytacaz para a partida às fls. 13/14, e o Ofício expedido pela Diretora de Registro e Transferência da FERJ às fls. 35; bem como



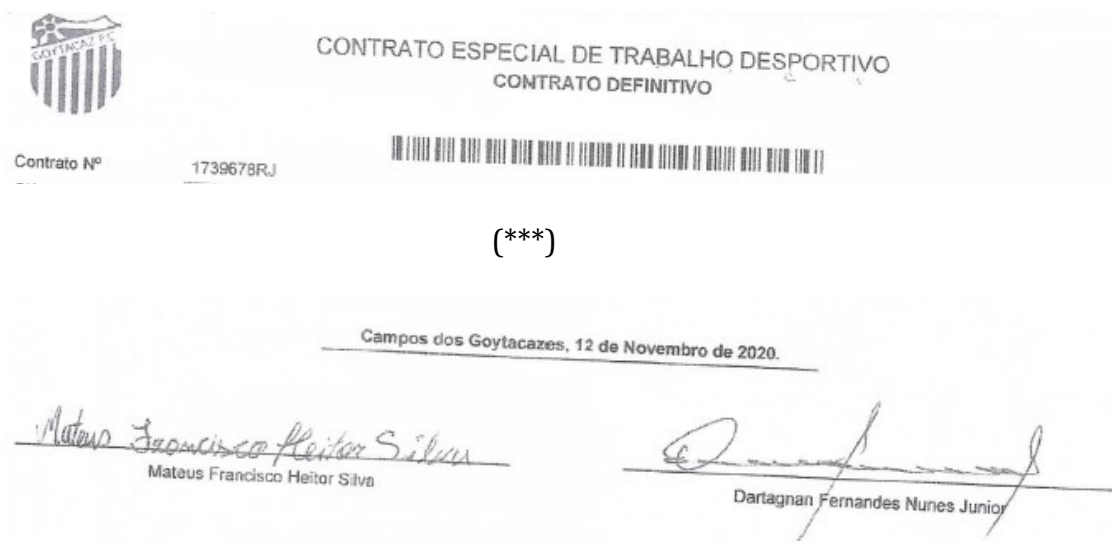
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- (ii) o “*Contrato Especial de Trabalho Desportivo*” (nº 1739678RJ) firmado entre o atleta e o Goytacaz para renovação do vínculo encerrado no dia 09.11.2020, com **vigência** de 10.11.2020 a 08.02.2021,

entendo, *s.m.j.*, e em análise preliminar (realizada com todas as vênias à conclusão a que chegou a 3ª CDR), presente a verossimilhança quanto às razões recursais apresentadas e à denúncia oferecida na origem.

10. Isso porque:

- (i) “o contrato do atleta Mateus Francisco Heitor Silva com o Goytacaz Futebol Clube encerrou-se em 09.11.2020” (cf. fls. 35);
- (ii) “houve renovação do vínculo (CBF 511059 e FERJ 198013p), com vigência de 10.11.2020 a 08.02.2021” (cf. fls. 35); **mas**
- (iii) dita renovação foi ajustada não no dia 10.11.2020 (como referido no acórdão da 3ª CDR), e sim **no dia 12.11.20**:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(iv) “o instrumento [foi] protocolado e registrado **em 13.11.2020**” (cf. fls. 35);
quando

(v) nos termos do RGC:

Art. 35, § 2º: “O atleta profissional inscrito por um clube dentro do prazo do REC, cujo contrato termine durante a competição, **terá condição de jogo readquirida a qualquer tempo**, desde que a **publicação no BIRA**, sem pendências, **do ato de registro da renovação contratual**, venha a ocorrer em prazo não superior a 15 dias, contados a partir da data do encerramento do contrato anterior”; e

Art. 41, caput: “**Somente terá condição de jogo** e poderá participar das competições **o atleta** cuja inscrição tenha obedecido aos prazos dos respectivos regulamentos (REC), **que tenha sua documentação registrada no Departamento de Registro e Transferência da FERJ e publicada no Boletim Informativo de Registro de Atletas (BIRA)**, sem pendências, e que não apresente impedimentos legais” (grifos nosso – g/n).

11. Desse modo – e sempre sob a ressalva de que o exercício em foco é realizado em sede ainda preliminar –, a esse Relator parece que:

- no dia da partida realizada entre Goytacaz e Serra Macaense (vencida pelo primeiro), **11.11.2020**, o atleta Matheus Francisco Heitor Silva realmente não tinha condição de jogo, pois
- o contrato entre o atleta e o Goytacaz tinha se encerrado no dia 09.11.2020 e ainda não tinha sido renovado (o que ocorreu no dia 12.11.2020), nem tampouco registrado no DRT/FERJ e/ou publicado no BIRA (o que ocorreu no dia 13.11.2020), razão pela qual
- o atleta teve “condição de jogo READQUIRIDA” apenas no dia 13.11.2020 (com “a publicação no BIRA, sem pendência, do ato de registro da renovação contratual”), logo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- tendo sido relacionado e participado de partida realizada no dia 11.11.2020, a hipótese parece atrair a incidência do art. 214 do CBJD.

12. Até porque, *s.m.j.* e *d.v.*, leitura diversa do art. 35, § 2º, do RGC, (mesmo à luz do art. 2º, XII, XIV e XVII, do CBJD) além de **(i)** não parecer compatível com o termo “**READUIRIDA**” constante do texto da norma, **(ii)** permitiria que atletas (de forma “*regular*”) fossem relacionados e participassem de partidas do campeonato mesmo **sem** contrato / vínculo esportivo com uma determinada associação, durante ao menos “*15 dias, contados a partir da data do término do contrato anterior*”.

13. E o dispositivo em foco, *s.m.j.*, parece ter resguardado situação diversa: a possibilidade de, excepcionalmente, em tal prazo e a despeito do vencimento de “*contrato anterior*” durante a competição e do disposto no art. 48, § 2º, do RGC, o atleta nela prosseguir, readquirindo condição de jogo, após a “**publicação no BIRA**, *sem pendências, do ato de registro da renovação contratual*”.

13. Quanto à possibilidade de “*prejuízo irreparável ou de difícil reparação*”, esse Relator também entende presente o respectivo requisito para a concessão do efeito suspensivo reclamado pelo Recorrente, inclusive considerando a informação recebida de que **(i)** o Campeonato terminará no dia 16.12.2020 e **(ii)** o julgamento de mérito do recurso terá repercussão na classificação final (e qualificação para a disputa da Série A2 na Temporada de 2021).

Dispositivo

14. Por todo o acima exposto, **CONCEDO EM PARTE** o efeito suspensivo reclamado por Audax – sem prejuízo da conclusão do certame em curso e **apenas** no que diz respeito à classificação final do Goytacaz e das associações que, em tese, podem ser beneficiadas caso os recursos em tela, ao final, sejam acolhidos, com a perda de pontos pelo Goytacaz.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

-
15. Expeçam-se os ofícios e comunicações pertinentes – inclusive à FERJ, para não homologar o resultado final do campeonato em relação às associações interessadas na denúncia que está na origem dos presentes recursos, até a decisão do Pleno desse E. TJD/RJ.
16. Intimem-se as “*partes contrárias e interessados*” para “impugnarem o[s] recurso[s]” de fls. 81/.84 e fls. 91/96.
17. Dê-se ciência à d. Procuradoria.
18. Inclua-se o feito em pauta, após cumpridas as providências acima e demais formalidades legais – incluindo-se aquelas determinadas pela e. Presidente desse E. TJD/RJ às fls. 79.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2020

Alexandre Abby
Relator